



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 602 Sul, ACSU-SE 60, Conj. 01, Lote 13 - Plano Diretor Sul.
Palmas – Tocantins. CEP: 77.022-002. Fone: (63) 3218-4351 e Fax: 3218-4350.
Site – <http://www.tjto.jus.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tjto.jus.br

PROVIMENTO Nº05/2010-CGJ.

Cuida da instalação e funcionamento de Postos de Atendimento dos serviços de registro de nascimento e óbito, em unidade hospitalar de propriedade ou conveniada com o Estado do Tocantins.

O Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir ao ser humano, no âmbito do Estado do Tocantins, desde o momento do seu nascimento, as condições legais de existência, com todos os requisitos para o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, os direitos inerentes à criança e ao adolescente, de acordo com o disposto no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer, de modo a facilitar à nossa população o acesso aos serviços registrais de nascimento e óbito, como garantia efetiva do exercício dos direitos decorrentes da cidadania, consoante dispõe o artigo 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO o elevado número de brasileiros sem o conseqüente registro civil, inclusive um grande índice de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que hodiernamente é possível a transferência virtual de dados de forma segura, por meio da certificação digital;

CONSIDERANDO que a instituição do sistema regulamentado por este Provimento tem o intuito de inserir aos Cartórios de Registro Civil do Estado do Tocantins preceitos de modernos e inovadores;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, da Lei nº8.935/94, ao estabelecer que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo adequado e eficiente, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, em local de fácil acesso ao público;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse manifestado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Cidadania e Justiça deste Estado, para instalação de postos de serviços do Registro Civil, em unidade hospitalar de propriedade, ou conveniada, com nosso Estado, objetos dos procedimentos ADM nº2607/2007 e PA nº39315/2009, respectivamente, que tramitam nesta Corregedoria-Geral de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito deste Estado, a instalação de posto do Registro Civil das Pessoas Naturais, nas unidades hospitalares de propriedade, ou conveniadas com o Estado, com a finalidade de promover os registros de nascimentos e óbitos ali ocorridos.

Seção I.

Da Instalação:

Art. 2º. Será instalado um Posto de Atendimento, em cada unidade hospitalar de propriedade, ou conveniada com o Estado do Tocantins, mediante convênio, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e as Secretarias de Estado da Saúde e da Cidadania e Justiça, para assegurar a execução dos referidos serviços:

§ 1º. A instalação e funcionamento de cada posto de serviços, para registros de nascimento e óbito ocorrido na unidade hospitalar, serão autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, depois de firmado o convênio acima referido e aprovado o local e suas instalações;

§ 2º A instalação dos postos de atendimentos, tanto na Capital, quanto no interior do Estado, dar-se-á progressivamente, sob a orientação e supervisão da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção II.

Da Escolha do Local do Registro do Nascimento:

Art. 3º. O assento de nascimento será lavrado no cartório da residência dos pais do registrando, salvo quando o interessado escolher, sem qualquer interferência do responsável pelo posto de serviço, que o atender, o da sede da circunscrição correspondente ao local do nascimento:

§ 1º. O assento do nascimento será lavrado pelo Cartório escolhido pelos pais, ou pelo responsável pelo registrando, onde o registrador anotará que o registro foi levado a efeito mediante declaração prestada na maternidade ou hospital, local de nascimento do registrando;

§ 2º. O assento de óbito será lavrado pelo cartório da localidade que este ocorreu.

Seção III.

Do Funcionamento dos Postos de Registro Civil:

Art. 4º. O atendimento ao interessado, em cada posto, será feito por preposto autorizado, que colherá as declarações devidas, contendo a respectiva manifestação de vontade do declarante para, em seguida, transmiti-las ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para efetivação do respectivo registro de nascimento, ou o de óbito, observado o disposto no Provimento nº02/2010, no que couber:

§ 1º. A declaração será colhida por escrito, em duas vias e impresso próprio, prestando-se a primeira via de tal documento a substituir a declaração constante do assento, ficando, desse modo, dispensada a colheita de assinatura do declarante no livro de registro de nascimento, ou de óbito, conforme o caso, e será arquivada na serventia competente, em classificador próprio. A segunda via será entregue ao declarante, como comprovante da declaração e de protocolo;

§ 2º. O assento do respectivo registro será lavrado, no Cartório competente, mediante a remessa virtual dos documentos necessários, onde, observados os trâmites legais, inclusive o disposto no Provimento nº02/2010 da Corregedoria Geral da Justiça, o registrador assinará digitalmente a certidão, mediante sistema de certificação digital, e, depois de selá-la, a encaminhará, da mesma forma, ao Posto de Atendimento solicitante, no mesmo dia, para entrega ao interessado;

§ 3º. O Cartório promoverá a abertura de pasta própria, para arquivo dos documentos recebidos e das certidões expedidas, nestas circunstâncias, a fim de possibilitar o controle de tais atos;

§ 4º. As declarações de nascido vivo (DN), declaração de óbito, atestadas por médico, e as cópias dos demais documentos colhidos pelo preposto, nos postos de atendimento, serão encaminhadas ao Cartório que lavrou o assento de nascimento, ou de óbito, no prazo de 48h00min, pelo Correio, devidamente identificado e mediante aviso de recebimento, para arquivamento juntamente com as Certidões expedidas. Todavia, o preposto e responsável pelo posto de serviço conservará arquivadas, para o fim de controle dos atos, cópia de tais documentos.

Seção IV.

Do Horário de Funcionamento dos Postos de Atendimento:

Art. 5º. O horário de funcionamento dos postos de atendimento, respeitado o regramento do § 2º, do artigo 4º, da Lei 8.935/94, será de, no mínimo, 6(seis) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta; nos finais de semana e feriados, caso em que deverá funcionar em sistema de plantão:

§ 1º. No sistema de plantão, quando o movimento não exigir a presença contínua do preposto, este deixará seu endereço e telefone, para contato, afixados em local visível a todos os interessados, inclusive na Portaria da Unidade Hospitalar, para localização, quando necessária;

§ 2º. É dever do preposto ter, em seu poder, os dados de todos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado, inclusive sistema de plantão adotado, para facilitar os registros que eventualmente venham ser realizados durante os plantões;

§ 3º. A certidão de nascimento deverá ser expedida pelo cartório competente e entregue ao interessado, no posto que recebeu as declarações, no prazo de até 24h00min, a partir do protocolo de requerimento e, as de óbito, imediatamente;

§ 4º. Se por qualquer motivo a pessoa interessada não receber, em tempo hábil, a certidão de nascimento, poderá fazê-lo, posteriormente, no Posto de Atendimento que recebeu a respectiva declaração, ou junto ao cartório que lavrou o assento, no horário de expediente.

Seção V.

Da Expedição de Segunda Via de Certidão:

Art. 6º. A expedição de segunda via de certidão de nascimento, ou de óbito, será efetuada somente pelo cartório competente que lavrou o ato, sendo totalmente vedada a realização de tais atos pelos Postos de Atendimento.

Seção VI.

Disposições Gerais:

Art. 7º. Quando os genitores não forem casados e o pai não se encontrar presente, observadas as regras do artigo 6º, do Provimento nº02/2010, desta Corregedoria Geral da Justiça, o preposto colherá a manifestação de vontade da mãe, a quem será entregue o protocolo do serviço de registro civil, onde o genitor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, para manifestar sua concordância, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo sem o seu comparecimento, o registro será lavrado sem a indicação da paternidade.

Art. 8º. O registro de óbito realizado nos postos de atendimento deverá obedecer aos ditames da Lei nº6.015/73 e das normas regulamentares insculpidas no Provimento nº02/2010, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Palmas, **13 de ABRIL de 2.010.**

Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA